

O discurso da cidadania em Marshall: a influência do modelo clássico na teoria jurídica moderna

*The discourse of citizenship in Marshall:
the influence of the classical model in modern legal theory*

ALINE BELTRAME DE MOURA

Resumo: O tradicional discurso marshalliano sobre a cidadania justificou e preencheu as lacunas lançadas pelo liberalismo por muito tempo. Tal pensamento influenciou e continua influenciando a mentalidade da população e as estratégias políticas adotadas pelos governantes que não querem abrir mão da sua soberania e do poder decorrente do domínio estatal. Apesar das peculiaridades advindas com o fenômeno da globalização, da internacionalização e da transnacionalidade, o ranço do discurso liberal proposto por Marshall ainda subsiste nas teorias jurídicas modernas e dificulta a configuração de uma cidadania que transcenda as fronteiras do Estado soberano e que se liberte das amarras lançadas pelo liberalismo.

Palavras-chave: Cidadania. Direitos. Democracia.

Abstract: The traditional Marshall's discourse about citizenship justified and filled the gaps released by liberalism for a very long time. Such thought has influenced and still influences the population mind and the political strategies adopted by governments that are reluctant to relinquish its sovereignty and power arising from the state's domain. Despite the peculiarities that come with the phenomenon of globalization, internationalization and transnationality, the obsolescence of the liberal discourse proposed by Marshall still persists in modern legal theories and interferes in the configuration of a citizenship that transcends the borders of the sovereign state and releases itself from the shackles established by liberalism.

Keywords: Citizenship. Rights. Democracy.

1. Introdução

O presente artigo objetiva analisar o fenômeno da cidadania partindo do discurso marshalliano, passando pelo liberalismo, positivismo e neoliberalismo. Perceberemos que para o sociólogo inglês a cidadania seria formada inicialmente pelos direitos civis, depois pelos políticos e, por fim, pelos sociais, compondo, assim, as denominadas três gerações de direitos.

Contudo, essa notável teoria tem sido objeto de severas críticas, tanto pelo fato da ausência de expressa menção aos chamados direitos de quarta geração, isto é, aos de solidariedade, que visem não apenas ao indivíduo, mas aos grupos humanos, quanto em razão de os direitos sociais terem sido desligados do *status* da cidadania por meio

da política do *Poor Law* e das necessidades do capitalismo.

Verificaremos ainda que, mesmo em face do fenômeno da globalização, o pensamento clássico de cidadania persiste, ainda hoje, forte na doutrina jurídica, porém, paulatinamente, a cidadania vem deixando de ser vista somente como um epifenômeno da democracia representativa, passando a ser moldada de acordo com as exigências a ela inerentes, atuando em uma dimensão fundante da democracia, abandonando seu viés eminentemente liberal e a serviço do capitalismo.

2. A cidadania na visão de Marshall

A obra “Cidadania, classe social e *status*” escrita pelo sociólogo inglês de matriz liberal, Thomas Humphrey Marshall, em 1949, tornou-se um marco no estudo da cidadania. Essa época é marcada por um momento de transição entre o liberalismo e o Estado social, no qual o autor realiza o resgate do conceito de cidadania e o redireciona sobre novas bases, tendo como referencial analítico a Inglaterra de meados do século XX.

Imprescindível, pois, salientar que o contexto histórico, econômico, político e social pelo qual passava a sociedade britânica, no período em que a citada obra foi escrita, era totalmente diverso daquele vivido por outros países, nomeadamente, pelo Brasil. Assim, alertamos para que as ideias de Marshall sejam compreendidas e interpretadas observando-se essas peculiaridades, caso contrário, incorreremos no erro de universalizar um discurso que se aplica a uma especificidade.

Sob tal perspectiva, existiam duas importantes diferenças entre a trajetória inglesa e a brasileira: “a primeira refere-se à maior ênfase em um dos direitos, o social, em relação aos outros. A segunda refere-se à alteração na seqüência em que os direitos foram adquiridos: entre nós o social precedeu os outros” (CARVALHO, 2001, p. 11). Contudo, podemos afirmar que uma das maiores discrepâncias desses sistemas reside no fato de que o tripé que compõe a cidadania – direitos políticos, civis e sociais – foi por aquele povo conquistado e, para nós, *doado*, segundo os interesses particulares dos governantes de plantão.

Procedida a essa observação, cumpre-nos salientar que o sociólogo inglês acredita na existência de uma desigualdade estrutural e, em razão disso, visualiza a cidadania como um regulador, capaz de atuar como um redistribuidor de direitos, equilibrando a estrutura da sociedade, por meio do sistema de classes. Nota-se que é uma discussão focada na infra-estrutura, em uma análise mitigada, nunca ao nível da superestrutura.

Existiria, portanto, uma espécie de tensão irreduzível, também chamada de guerra, entre o princípio da igualdade – implícito na ideia de cidadania – e as desigualdades inerentes ao capitalismo e à sociedade de classes. E, na evolução das gerações de direitos, a seguir analisadas, manifestar-se-ia uma contradição entre teoria e prática, na medida em que direitos passam a ser entendidos como concessões (BENEVIDES, 1994, p. 7).

De fato, para Marshall “há uma espécie de igualdade humana básica associada

com o conceito de participação integral na comunidade [...] o qual não é inconsistente com as desigualdades que diferenciam os vários níveis econômicos na sociedade” (MARSHALL, 1977, p. 62). Assim, ressalta que é possível existir uma compatibilidade entre a igualdade de participação na sociedade, ou seja, *igualdade de cidadania*, e as desigualdades proporcionadas pela estratificação social.

Com efeito, o discurso marshalliano parte da análise de três elementos particulares do conceito de cidadania: civil, político e social. Nota-se que o autor pressupõe uma relação de dependência no construir da cidadania para com o Estado, na medida em que aquela somente emerge por meio da evolução dos direitos por este concedido. O Estado, nessa visão, torna-se o eixo central do processo de aquisição da cidadania. Contudo, para Lígia Coelho, esse eixo central não existe, porquanto a cidadania, na realidade, cresce na mediação existente entre o Estado e a sociedade (COELHO, 1990, p. 15-16).

Nesse contexto, os direitos civis teriam surgido no século XVIII e estariam relacionados aos direitos necessários à liberdade individual, tais como o direito de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, propriedade e acesso à justiça. Saliencia o autor que os direitos civis eram indispensáveis à economia de mercado e à liberdade de concorrência, co-existindo, portanto, com o capitalismo (MARSHALL, 1977, p. 85).

Por sua vez, os direitos políticos teriam sido aqueles concebidos no século XIX, considerados como produtos secundários dos direitos civis. Apesar de expressarem o direito de participação no exercício do poder político, por meio da possibilidade de ser membro de organismo com autoridade política ou pelo direito de voto, não existiria uma igualdade política de fato. E isto ocorreu porque havia o preconceito de classe, expresso por meio da intimidação das classes inferiores pelas superiores, impedindo o livre exercício do direito de voto. Por conseguinte, o voto secreto mostrava-se insuficiente para coibir tal prática, tornado-se imprescindível a educação social, bem como uma mudança no modo de pensar da sociedade.

Além disso, ressalta Marshall que

os direitos políticos da cidadania, ao contrário dos direitos civis, estavam repletos de ameaça potencial ao sistema capitalista, embora aqueles que estavam estendendo, de modo cauteloso, tais direitos às classes menos favorecidas provavelmente não tivessem plena consciência da magnitude de tal ameaça (MARSHALL, 1977, p. 85).

Por fim, os direitos sociais, surgidos no século XX, seriam aqueles capazes de conferir um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar na herança social, bem como de acesso aos serviços educacionais e sociais. Importante, neste ponto, ressaltar que os direitos sociais mínimos foram desligados do *status* da cidadania e, por conseguinte, aquele que se beneficiasse, por exemplo, da chamada *Poor Law*, espécie de auxílio financeiro garantido as famílias menos favorecidas, teria a condição de cidadão usurpada (MARSHALL, 1977, p. 72).

Considerando a importância e relevância do trabalho realizado por Marshall, o jurista italiano Luigi Bonanate avalia as três gerações de direitos como fundamentais,

levantando, outrossim, o problema acerca da respectiva efetividade, senão vejamos:

[...] A cidadania consiste, em primeiro lugar, e mesmo antes de considerar o elemento territorial, no reconhecimento daqueles direitos marshallianos (civis, políticos e sociais) que traduzem, *na prática*, os conteúdos dos nossos direitos fundamentais. O problema está, evidentemente, aonde esses não possam ser exercitados, pois é como se não existissem (e isso permanece, obviamente, como o maior problema ético do mundo contemporâneo) (BONANATE, 2001, p. 93) *.

Enquanto isso, no lado de cá do Atlântico, o “Brasil não passara por nenhuma revolução, como a Inglaterra, os Estados Unidos, a França. O processo de aprendizado democrático tinha de ser, por força, lento e gradual” (CARVALHO, 2001, p. 43). De fato, não houve experiência política anterior que fosse capaz de preparar o cidadão brasileiro para o exercício de suas obrigações cívicas, o que retardou a consciência sobre a democracia e a cidadania no Brasil.

Por essas e outras, Lígia Coelho faz severas críticas ao discurso de Marshall. Inicialmente contesta sua visão evolutiva, segundo a qual esses direitos seriam fruto de uma “evolução natural” e determinada através de séculos, entendendo, ao contrário, que os direitos civis, políticos e sociais seriam conquistados pela sociedade, que acredita serem imprescindíveis para a construção da cidadania.

No mesmo norte, não haveria como admitir que esse seja um conceito construído paulatinamente, sem conflitos aparentes, pois a sociedade não é harmoniosa como insiste o liberalismo nem pode ser vista como dádiva. Dessa forma, a “cidadania é algo que se conquista através da luta” (COELHO, 1990, p. 20), sendo a história da cidadania o resultado de muito suor e lágrimas, existindo uma tensão permanente entre a voz e o reconhecimento do Estado e a voz e o reconhecimento dos sujeitos sociais.

Obtempera, ainda, a visão restritiva utilizada pelo autor, no sentido de que este “considerou a evolução desses direitos específicos, não ampliando o raio de ação, por exemplo, a direitos culturais” (COELHO, 1990, p. 13). Ademais, salienta que Marshall jamais apontou à existência de *deveres* em contrapartida aos *direitos* que, segundo ele, eram imprescindíveis ao alcance da cidadania.

Com efeito, observa-se que no Brasil, a *doação dos direitos sociais*, em vez da conquista dos mesmos, fez com que estes fossem compreendidos pela população como um favor, colocando os cidadãos em posição de dependência perante seus líderes. Sobre o tema, aduz José Murilo de Carvalho que

o governo inverteu a ordem do surgimento dos direitos descrita por Marshall, introduzira o direito social antes da exaustão dos direitos políticos. Os trabalhadores foram in-

* “[...] la cittadinanza consista innanzi tutto, e comunque prima di riguardare il radicamento territoriale, nel riconoscimento di quei diritti marshalliani (civili, politici, sociali) che traducono in pratica i contenuti dei nostri diritti fondamentali. Il problema è, naturalmente, che ove questi non possano essere esercitati, è come se non esistessero (e questo rimane ovviamente il massimo problema etico del mondo contemporaneo)” [tradução livre].

corporados à sociedade por virtude das leis sociais e não de sua atuação sindical e política independentes (CARVALHO, 2001, p. 124).

O grande dilema exposto pelo professor mineiro é justamente o tipo de cidadão e de sociedade que se formam quando a base da pirâmide descrita por Marshall é invertida. A cidadania torna-se passiva e receptora antes que ativa e reivindicadora, é aquela que enaltece o Executivo, em detrimento dos outros dois Poderes. Além disso, o Estado passa a ganhar uma certa supremacia sobre a sociedade civil, o que é terrível, porquanto nessa relação é extraída a possibilidade de organização livre e independente das massas para a conquista de direitos.

Dessa forma, direitos que são concedidos, “deixam de ser direitos para serem alternativas aos direitos. Concessões, como alternativas a direitos, configuram a cidadania passiva, excludente, predominante nas sociedades autoritárias” (Benevides, 1994, p. 07). Nessa esteira, Lígia Coelho corrobora tal pensamento afirmando que

[...] direito concedido não é direito, é servidão. Nesse sentido, o alcance da cidadania encontrar-se-ia diametralmente oposto a qualquer concessão. Direito é o que se conquista, portanto, presume-se a existência de deveres, na medida em que estes não emergem somente de um Estado ou de um exercício legal constituído/instituído. Numa sociedade onde a cidadania seja o objetivo maior, não é possível falar-se em direitos sem sua contrapartida – os deveres (COELHO, 1990, p. 14).

Em que pese a ausência de uma abordagem acerca de expressos *deveres*, Marshall realiza uma importante distinção entre cidadania e classe social. A primeira seria “um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*” (MARSHALL, 1977, p. 76). Assim, a cidadania seria a relação do indivíduo com o Estado, sendo vista como uma concessão estatal, baseada na igualdade jurídica, com o reconhecimento dos direitos e o que de fato o indivíduo usufrui.

A classe social, por sua vez, seria “um sistema de desigualdade” (Marshall, 1977, p. 76). Relaciona-se com a inserção do indivíduo no mercado de trabalho, sendo possível afirmar que a classe social é fundada nas desigualdades intrínsecas dos indivíduos, ao mesmo tempo em que funciona como um produtor de desigualdades. Ademais, Marshall aduz que “um direito de propriedade não é um direito de possuir propriedade, mas um direito de adquiri-la, caso possível, e de protegê-la, se se puder obtê-la” (MARSHALL, 1977, p. 80). De mais a mais, o autor observa que não são as condições que favorecem o individual, mas sua capacidade de entrar na luta, de competir individualmente.

Em sentido diametralmente oposto, Lígia Coelho considera como princípios básicos da cidadania a participação, a autonomia e a crítica/criação. Segundo a autora,

Cidadania é conquista individual apenas se se fundamentar no coletivo social; que esse fundamentar implica num engajar-se na classe social ou categoria profissional a que se pertence e que participação, autonomia, crítica e criação são princípios inseparáveis nessa conquista que pressupõe ainda não só direitos, mas deveres para esse grupo no qual se insere (COELHO, 1990, p. 26).

Como já dito, José Murilo de Carvalho aduz que a inversão da sequência dos direitos no Brasil favoreceu a supremacia do Estado. Contudo, para a consolidação democrática, é necessário “reforçar a organização da sociedade para dar embasamento social ao político, isto é, para democratizar o poder. A organização da sociedade não precisa ser feita contra o Estado em si. Ela deve ser feita contra o Estado clientelista, corporativo, colonizado” (CARVALHO, 2001, p. 227).

Nota-se, diante da análise da evolução do conceito de cidadania em Marshall, que o sociólogo inglês não chegou a tratar dos chamados direitos de quarta geração, ou seja, dos direitos de solidariedade. Isso porque, tais direitos vieram a surgir apenas no final da primeira metade do século XX, tendo como grande marco o ano de 1948 – Declaração Universal dos Direitos do Homem –, momento em que o citado autor lançava sua célebre obra.

Contudo, outros intelectuais vindouros, tais como Gilmar Antonio Bedin, deram continuidade à construção de tal conceito, vislumbrando os chamados direitos de solidariedade não mais como exclusividade da proteção dos interesses individuais, mas, sim, de direitos cujo destinatário seja o gênero humano compreendido no âmbito internacional. “Por isso, não são *direitos contra o Estado*, *direitos de participar do Estado* ou *direitos por meio do Estado*, mas sim *direitos sobre o Estado*” (BEDIN, 2002, p. 442). Como exemplos de direito da quarta geração, temos o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio, à paz e direito à autodeterminação dos povos, isto é, são

Todos direitos, como se pode ver, de interesse coletivo e que sinalizam para a necessidade de superação – não no sentido de negação, mas sim no sentido de ir além, numa síntese superior – da estrutura tradicional do Estado moderno, em especial de seu conceito de soberania e de sua prerrogativa de monopólio de produção jurídica (BEDIN, 2002, p. 442-443).

Por fim, apesar de todas as ressalvas elaboradas, especialmente ao fato de sua análise estar circunscrita ao contexto da Europa, em particular a Inglaterra, a relação estabelecida por Marshall entre a igualdade – fruto da universalização da cidadania – e a manutenção de um sistema de desigualdades – resultado da própria estrutura de classes e da economia de mercado – são instrumentos fundamentais para a compreensão de fenômenos sociais ao longo da história, como por exemplo, a estruturação da cidadania em seu modelo clássico.

3. A cidadania sob uma concepção clássica

No tocante ao desenvolvimento do presente estudo, torna-se imprescindível compreender a diferença entre os institutos da *cidadania* e da *nacionalidade*, conceitos estes comumente confundidos. Conforme expressa Giovanni Cordini, “a nacionalidade consiste no vínculo político do indivíduo a um determinado Estado, enquanto a cidadania compreende o gozo e o exercício dos direitos políticos, civis e sociais reconhecidos ao nacional” (CORDINI, 2002, p. 212)

Em termos análogos, Ennio Triggiani considera que a nacionalidade identifica uma posição passiva a respeito da ordem estatal, cuja atividade consiste em distinguir um membro do Estado de um estrangeiro. Por sua vez, a cidadania é, ao contrário, “fator de coesão social”* (TRIGGIANI, 2007, p. 438), que implica uma participação consciente na vida política e na adesão a uma comunidade.

Contudo, há autores mais voltados ao direito constitucional estatal que não apresentam diferenças substanciais com relação às peculiaridades dos institutos ora em comento, apresentando uma visão *strito sensu* sobre o assunto, não considerando o caráter supranacional do qual possa ser revestida a cidadania. Nesse sentido, para Celso Ribeiro de Bastos

entende-se por nacional aquela pessoa vinculada a um Estado ou em virtude do *jus sanguinis*, ou em virtude do *jus solis*. [...] A cidadania implica a nacionalidade, na medida em que todo cidadão é também nacional (BASTOS, 2002, p. 82).

Para Naiara Posenato, as normas brasileiras sempre deram à cidadania uma interpretação vertical, distinguindo materialmente a nacionalidade da cidadania, pois a primeira é vista como uma relação baseada na neutralidade política, e a segunda, como a garantia de tais direitos, concedida com maior ou menor amplitude segundo o período histórico (POSENATO, 2002, p. 242).

Por sua vez, na lição de Vera Regina Pereira de Andrade, a diferenciação entre nacionalidade e cidadania é sutil, mas importante:

[A diferença] se acha, fundamentalmente, no caráter liberal da segunda, que dá ênfase ao respeito à individualidade de cada sujeito, e no caráter estritamente social da construção da nacionalidade. Na segunda, é o indivíduo dentro da sociedade o que está em jogo. Na nacionalidade, é a sociedade como um todo que se coloca em pauta. [...] A cidadania “exprime uma dimensão jurídica de nacionalidade”, pois no centro de sua definição encontram-se os direitos e obrigações do indivíduo perante o Estado-nação. (ANDRADE, 1993, p. 69).

Dessa forma, poderíamos dizer que a nacionalidade consiste no vínculo político do indivíduo a um determinado Estado, sendo, por vezes, *apolítica*, enquanto a cida-

* “*fattore di coesione sociale*” (tradução livre).

nia compreende o gozo e o exercício dos direitos políticos, civis e sociais reconhecidos ao nacional. Ademais, o caráter estratificado da cidadania é estabelecido pelo próprio direito, utilizando-se da retórica da igualdade perante a lei, para fazer com que vigorem direitos formalmente desiguais para indivíduos desiguais.

Com efeito, reiteradamente, a cidadania é vista como um mero atributo concedido pelo Estado, por meio da lei, ao indivíduo nacional. Procedendo a uma severa crítica ao discurso positivista, epistemologicamente dominante no Brasil, Vera Regina Pereira de Andrade aduz que

ao aprisionar conceitualmente a cidadania como categoria estática e cristalizada – tal qual sua inscrição nas Cartas constitucionais – dogmatiza o seu significado, reduzindo-o a um sentido unívoco. Nessa perspectiva, esvazia-se sua historicidade, neutraliza-se sua dimensão política em sentido amplo e sua natureza de processo social dinâmico e instituinte (ANDRADE, 1998, p. 29).

Cumprir frisar que para o liberalismo a cidadania está intimamente relacionada ao exercício dos direitos políticos, em especial, ao direito de voto. E essa estrita visão acaba, de um lado, a superestimar tais direitos e, de outro, culmina por dissimular a complexidade que envolve a temática da cidadania, bem como dos outros direitos integrantes de sua configuração moderna, tais como os civis, socioeconômicos e políticos (ANDRADE, 1993, p. 41). Além disso, o discurso liberal visa isolar o indivíduo no econômico e no privado, condensando o político na esfera estatal pública, fazendo emergir um fenômeno de individualização e despolitização da cidadania.

Atualmente, portanto, é possível constatar que o discurso jurídico ainda é influenciado pelo positivismo e pelo neoliberalismo, baseados na formação pragmática e tecnocrática. Apesar de a atual Constituição brasileira ter elevado a cidadania a um *status* jurídico diferenciado, como nunca antes visto – considerando-a um fundamento da República Federativa do Brasil –, a doutrina não avançou nesse sentido, haja vista que a maioria dos autores pós-constitucionais continuam mantendo intactas suas teorias, mostrando-se conservadores e reacionários.

Nesse sentido, importante salientar que, muito embora o neoliberalismo tenha fracassado economicamente, não conseguindo nenhuma revitalização básica do capitalismo avançado, socialmente, ao contrário, alcançou diversos dos seus objetivos, criando sociedades marcadamente mais desiguais, embora não tão desestatizadas como queria (ANDERSON, 1998, p. 23). Fenômeno este ainda presente na grande maioria das sociedades.

Ademais, o neoliberalismo, segundo Francisco de Oliveira, procura destruir a capacidade de luta e de organização que uma parte importante do sindicalismo brasileiro mostrou ao longo da história (OLIVEIRA, 1998, p. 28). É o programa neoliberal em sua maior letalidade: a destruição da esperança e a destruição das organizações sindicais, populares e de movimento sociais que tiveram a capacidade de dar uma resposta ideológica neoliberal no Brasil.

Contudo, na lição da professora Vera Regina Pereira de Andrade, a cidadania é

a dimensão de participação/inclusão na e responsabilidade pela vida social e política (espaço público local, regional, nacional, global,...), e através da qual a reivindicação, o exercício e a proteção de direitos, deveres e necessidades se exterioriza enquanto processo histórico de luta pela emancipação humana, ambigualmente tensionado pela regulação social (ANDRADE, 2003, p. 77).

O fenômeno da cidadania, portanto, é um processo histórico, marcado pelas potencialidades ambíguas da cidadania, quais sejam: o sentido autoritário (de legitimação) e o sentido democrático (de contestação). O primeiro defende o discurso único da cidadania, aprisionando seu significado, neutraliza seus componentes políticos e sua natureza de processo social contraditório. Já o segundo se materializa quando enunciado pelos sujeitos sociais e políticos, visando inseri-los em um espaço político reivindicatório de direitos. E, diante dessa dupla potencialidade, a cidadania acaba por se definir conforme a sociedade e a matriz político-ideológica que a constitui e enunciada em um dado momento histórico (ANDRADE, 1993, p. 70-73).

Como assinala a mencionada professora,

enquanto, pois, fundamento de dominação e simultaneamente negação da dominação, a cidadania, enquanto atributo de participação na comunidade política, é criatura da sociedade capitalista e necessária à sua legitimação e reprodução (ANDRADE, 1993, p. 82).

Nesse sentido, a emancipação corresponde a processos tendentes à reprodução da ordem social, sendo que os movimentos emancipatórios tendem à realização do sujeito como padrão emancipatório. Importante frisar que a emancipação humana é o limite da cidadania. Para, além disso, ela não é capaz de alcançar. Os sujeitos coletivos percebem que são excluídos por esta ordem, mas ao mesmo tempo tentam entrar nela, o que provoca mudanças na sua estrutura jurídica, implicando mudanças na sociedade. As lutas, pois, são por inclusão formal, perante os direitos já reconhecidos.

Por sua vez, o problema do participacionismo é a efetividade das decisões, de as demandas converterem-se em decisões concretas, uma vez que o Estado é detentor do poder decisório político, já a sociedade não tem esse poder direto e imediato. Nota-se, portanto, que a nova teoria democrática deverá proceder à repolitização global da prática social e, ao mesmo tempo, criar novas oportunidades para o exercício de outras formas de democracia e de cidadania. Esse inovador campo político não é, contudo, um campo amorfo, pois “politizar significa identificar relações de poder e imaginar formas práticas de as transformar em relações de autoridade partilhada” (SANTOS, 1994, p. 271).

Nesse sentido, brilhantemente, Boaventura de Souza Santos afirma que a renovação da teoria democrática assenta-se na formulação de critérios democráticos de participação política que não confinem esta ao ato de votar, implicando, pois, uma articulação entre democracia representativa e democracia participativa, porém,

para que tal articulação seja possível é, contudo, necessário que o campo do político seja radicalmente redefinido e ampliado. A teoria política liberal transformou o político numa dimensão sectorial especializada da prática social – o espaço da cidadania – e confinou-o ao Estado. Do mesmo passo, todas as outras dimensões da prática social foram despolitizadas e, com isso, mantidas imunes ao exercício da cidadania (SANTOS, 1994, p. 271).

Sob tal perspectiva, interessante observar os três tipos de deslocamentos que constituem a base para a reconstrução do conceito paradigmático da cidadania na visão de Vera Regina de Andrade. O primeiro seria o deslocamento da apreensão da cidadania como categoria estática para sua apreensão como processo histórico e dimensão política de conteúdo mutável, pautado na participação política. O segundo trata do deslocamento da cidadania como dimensão que engloba o conjunto dos direitos e deveres humanos, instituídos e instituintes, assim como da cidadania reduzida à representação para a cidadania centrada na participação como sua alavanca mobilizadora. E, em terceiro, o deslocamento da construção da cidadania individual às construções coletivas e plurais de classes, grupos e movimentos sociais (ANDRADE, 2003, p. 75-76).

Haveria, ainda, um quarto tipo de deslocamento, o deslocamento da “cidadania moldada pela democracia (representativa) à cidadania moldando a democracia (possível e sem fim); da cidadania instituída pela democracia à cidadania instituinte da democracia” (ANDRADE, 2003, p. 78). Com isso, a cidadania deixa de ser um epifenômeno da democracia representativa e passa a ser moldada de acordo com as exigências a ela inerentes, atuando em uma dimensão fundante da democracia.

Ocorre que há uma descrença generalizada na democracia e a sensação de impunidade acabam por afastar o cidadão de seu verdadeiro objetivo, qual seja o social e político, isto é, a participação efetiva nos espaços públicos, tornando-o amorfo e apático diante dos acontecimentos políticos, econômicos, financeiros, culturais e sociais. Distancia-se, por conseguinte, do modelo de cidadania participativa para a de consumo, ocorrendo à redução do cidadão ao capitalismo consumista e às necessidades privadas.

Dessa forma, na sociedade as coisas passam a ter mais importância que as pessoas: personificação das coisas e coisificação das pessoas. A globalização gerou a bobalização. A explosão do consumo faz com que a frase de ordem seja: Devo, logo existo! Quem não deve não existe, é como se fosse um extraterrestre no mundo globalizado (GALEANO, 1999, p. 255).

O modelo consumista traz o direito de esbanjamento, ou seja, a sociedade do “ter”, diga-me o quanto consumes para te dizer quem tu és. As pessoas estão condenadas pela ânsia de comprar e pela angústia de pagar o que consomem. Ilustrando tal situação, Zygmund Bauman traz uma metáfora acerca do turista e do vagabundo. O turista é um privilegiado especial que conquistou o prêmio da mobilidade. O turista apenas tem a frustração de pensar que pelo fato de estar agora, aqui, neste lugar, não pode estar ou noutro lugar outro lado. O turista vive ansioso pela nova experiência, mas movimenta-se porque quer, como quer e quando quer. Por sua vez, o vagabundo é o *alter ego negativo* do turista. É um consumidor frustrado. Apenas se movimenta por-

que é empurrado pela necessidade de experiência e, mesmo assim, tem severas restrições, sendo que seus sonhos são apenas um emprego qualquer, uma tarefa humilhante para os turistas. “Um mundo sem vagabundos é a utopia da sociedade dos turistas” (BAUMAN, 1999, p. 106).

Assim, há indivíduos que são integrados sistematicamente pelo consumo e pelo hedonismo, que é tradição cultural do capitalismo. Dessa forma, observa Ilse Scherer-Warren que

à medida que a sociedade civil se faz cada vez mais presente através destas estruturas, a exclusão em relação a elas transforma-se em exclusão da cidadania, na verdade a exclusão política e cultural da sociedade civil (SCHERER-WARREN, 2000, p. 31).

Nesse enredo, podemos afirmar que o espaço público tem um poder estratégico ainda maior que o próprio Estado, pois aquele compreende e excede este. O medo, a descrença e a alienação são efeitos malévolos de um mundo vegetativo, onde tão-somente se prolifera uma globalização desenfreada, sustentada por uma mídia oportunista, que se aproveita da fragilidade do sistema para impor sua ideologia. Por tais motivos, imprescindível se torna incrementar o espaço público de participação do cidadão na vida pública, afastando-o da ótica individualista típica do liberalismo, em prol de um modelo de cidadania participativa, em que o cidadão não seja reduzido ao consumo e a massificação generalizada advindas com o capitalismo.

4. Considerações finais

Partimos do conceito clássico de cidadania introduzido por Marshall e observamos que estava vinculado ao Estado-nação e à noção de direito. Essa cidadania moderna clássica é eminentemente nacional e baseada na igualdade formal e no reconhecimento do sujeito de direito pelo Estado de Direito, sendo definida pela titularidade de direitos que este sujeito pode alcançar dentro do Estado-nação, teoria essa que prevalece na doutrina jurídica moderna.

A cidadania, apesar das ameaças da visão do neoliberalismo e do capitalismo, firmou-se como uma ideia ligada ao interesse público e aos valores cívicos, acabando por ganhar novas forças e a se concretizar a partir do momento em que o cidadão toma consciência dessa situação e percebe que a representação já não é suficiente para fazer progredir o *status civitatis**. Surge, assim, a ânsia pela participação. E é a participação a ferramenta chave da cidadania, sendo que esta não mais deve ser vista somente como

* O *status civitatis* designava a condição daqueles que, como pertencentes a um *gens*, ou seja, a uma família titular de uma posição social privilegiada perante o direito público, isto é, com “capacidade de agir”, de poder exercer cargos públicos e gozar de todos os direitos reservados a tal *status* que, em contrapartida, eram negados aos escravos, plebeus, mulheres, crianças e estrangeiros. Para a cidadania em época romana ver ARANGIO-RUIZ, *Storia del diritto romano*. Napoli, 1957, p. 65.

um epifenômeno da democracia, mas, ao contrário, deve ser compreendida como um fim em si mesma.

Dessa forma, a cidadania passa a ter uma dimensão política, ambígua, reguladora social, que tem por escopo a emancipação. E, em sendo o sujeito de direito um sujeito histórico e cultural, não mais apenas econômico, a cidadania deve, nesse contexto, ser interpretada como um grande instrumento de inserção e de revitalização do espaço público, dentro, é claro, de suas potencialidades e limitações.

Aline Beltrame de Moura é mestrande em Direito, área de Relações Internacionais, na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), no Departamento de Direito Internacional; e Bacharel pela mesma instituição. Bolsista da CAPES.
e-mail: alineb.moura@gmail.com

Referências bibliográficas

ANDERSON, Perry, in: SADER, Emir e GENTILI, Pablo (orgs.). *Pós-neoliberalismos: as políticas sociais e o Estado democrático*. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal Maximo x cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. *Cidadania: do direito aos direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

BAUMAN, Zygmund. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BEDIN, Gilmar Antonio. O Desenvolvimento da Cidadania Moderna e o Neoliberalismo, in: DAL RI, Arno e OLIVEIRA, Odete Maria de. (orgs.) *Cidadania e Nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais, regionais, globais*. Ijuí: Unijuí, 2002.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e Democracia. *Lua Nova Revista de Cultura e Política*. São Paulo, n. 33, 1994.

BONANATE, Luigi. Etica e Cittadinanza in una dimensione Europea, in: PARSI, Vittorio Emanuele (a curi di) *Cittadinanza e Identità Costituzionale Europea*. Bologna: il Mulino, 2001.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

COELHO, Lígia Martha C. Sobre o conceito de cidadania: uma crítica a Marshall, uma atitude antropofágica, in: COELHO, Lígia Martha C. et. al. *Cidadania/Emancipação*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

CORDINI, Giovanni. Elementi per una Teoria Giuridica della Cittadinanza. Profili di Diritto Pubblico Comparato. Padova: CEDAM, 1998, in: DAL RI, Arno e OLIVEIRA, Maria Odete de. *Cidadania e Nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais, regionais, globais*. Ijuí: Unijuí, 2002.

GALEANO, Eduardo. *De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso*. Tradução de Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 1999.

MARSHALL, T. H. A. *Cidadania, classe social e status*. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

POSENATO, Naiara. A Evolução Histórico-Constitucional da Nacionalidade no Brasil, in: DAL RI, Arno e OLIVEIRA, Odete Maria de. (orgs.) *Cidadania e Nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais, regionais, globais*. Ijuí: Unijuí, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. Porto: Afrontamento, 1994.

SCHERER-WARREN, Ilse. Movimento em cena... e as teorias por onde andam?, in: ____ et al. (orgs.). *Cidadania e multiculturalismo: A Teoria social no Brasil contemporâneo*. Lisboa: Socius/ Editora da UFSC, 2000.

TRIGGIANI, Ennio. La cittadinanza europea per la "utopia" sovranazionale. *Studi sull'integrazione europea* (Riv. Quadrimestrale – n.3/2006). Bari: Cacucci Editore, 2007.